



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Mensagem de Veto Parcial n.º 001/2016, de 31 de Março de 2016, ao Projeto de Lei n. 007/2016, de 28 de Janeiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
**JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Limoeiro do Norte – Ceará

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>004404</u> 01 ABR. 2016 Horário: <u>10:50</u> <u>Jaqueline</u> Responsável
---

Senhor Presidente,

**Comunico** à Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 39 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Limoeiro do Norte, **decidi vetar parcialmente**, por **inconstitucionalidade**, os arts. 8º., 9º. e 10º. do Projeto de Lei n.º 007, de 28 de Janeiro de 2016, que “estabelece regras de segurança e conforto para clientes bancários”.

Ouvido, o Procurador Geral do Município manifestou-se pelo veto do art. 8º., 9º. e 10º. do PL 007/2016 pelos seguintes motivos:

**“Razões de veto:**

**- Inconstitucionalidade:**

*Os arts. 8º, 9º e 10º. do referido Projeto de Lei 007/2016 criou competência para órgãos da prefeitura, apurar possíveis infrações, cometidas em desrespeito a esta lei, pelas instituições bancárias, como a de apurar as infrações cometidas pelos particulares quando não adotarem providências em descumprimento ao PL 007/2016;*

*Excelência, é de fácil sabença que, nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

---

*Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.*

*A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a organização e funcionamento do serviço de particulares e instituições financeiras, como descrito no art. 8.º, inciso XII, alínea “g”, XV, XVII, XXI, alínea “a” da lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, como no caso em análise, deverá ser a critério do Município, via chefe do Executivo Municipal, que tem a competência de enviar ao legislativo, e adotar reprimendas e suspender liberação de alvarás;*

*No Presente caso, a matéria iniciada pelo Legislativo, na parte de aplicação de penalidades e inconstitucional e ofende a repartição e obrigação de cada poder.*

*Ocorre que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso o Prefeito Municipal Paulo Carlos Silva Duarte, a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e a organização administrativa, nelas incluídas as competências funcionais deles, a teor do art. 35 e incisos da Lei Organiza do Município de Limoeiro do Norte. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com atividades do Poder Público e por particulares, a presente demanda é de competência e atribuição do chefe do executivo, via sua função executiva.*

*Com efeito, a organização e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração.*

*Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para organização e funcionamento de serviços municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).*

*Por esse motivo, o artigo 35, III, da Lei Orgânica do Município, conferiu ao Prefeito Municipal, privativamente, a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (STF):*

*“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

---

*Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitosa que também o é para os Municípios.*

*As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.*

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

*Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos, na prática, significa que, quando o Prefeito recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).*

*Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de organizar o serviço público em questão e fixar as regras para sua operacionalização. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 12 da LOM), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 60, III, da mesma Carta).*

*Assim, não pode uma lei, de iniciativa de um dos componentes do Poder Legislativo, criar competências para os servidores públicos municipais do quadro do Poder Executivo, pois isso figura como intromissão de um Poder no outro, violando o princípio da independência e da harmonia dos Poderes, estatuída no art. 2.º da Constituição Federal de 1988, e ainda, não se pode determinar que quadros funcionais do Município, apliquem penalidades, e reprimendas a serviços públicos, efetuados por particulares, quando tal ação, cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei.*

*Então, de clareza solar, que o art.8.º, 9.º e 10.º do Projeto de Lei n.º 007/2016 se trata de norma inconstitucional, eis que viola diretamente dispositivos da Constituição Federal de 1988, seja por não ter competência sobre a matéria, seja por ter sido de iniciativa parlamentar quando era privativa do Chefe do Poder Executivo.”*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os arts. 8.º, 9.º, e 10.º, do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE.

Paço da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 31 de Março de 2016.

Atenciosamente,

  
**Paulo Carlos Silva Duarte**

***Prefeito Municipal.***



Estado do Ceará

*Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando na defesa da cidadania

Presidente – José Gladis de Lima Bandeira

---

**PROJETO DE LEI Nº 007/2016, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.**

*Estabelece regras de segurança e conforto para clientes bancários.*

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Aplicam-se aos estabelecimentos bancários localizados no Município de Limoeiro do Norte as regras de segurança e conforto contidas nesta lei, que tem por finalidade propiciar melhores condições de atendimento e segurança para clientes, usuários e funcionários desses estabelecimentos.

**DAS NORMAS DE SEGURANÇA**

Art. 2º - É vedado no interior dos estabelecimentos bancários o uso de capacetes, toucas ou similares que impeçam a visualização do usuário.

Art.3º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá dispor de:

I – Porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluído o espaço de autoatendimento, provido de:

- a) Detector de metais;
- b) Travamento e retorno automático;

II – sistema de monitoração e prevenção eletrônica de imagens, em tempo real, através de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado com câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação das pessoas, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, com efetiva gravação das imagens correspondentes, por pelo menos 24 (vinte e quatro) horas;



Estado do Ceará

## *Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

**Legislando na defesa da cidadania**

Presidente – José Gladis de Lima Bandeira

IV – biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

Art. 4º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência bancária que não seja a de segurança.

Parágrafo único – O trabalhador de que trata o caput deste artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, porta arma de fogo e/ou arma não letal autorizada.

### **DA ACESSIBILIDADE**

Art. 5º - As pessoas portadoras de marca-passo cardíaco ou aparelho similar ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhante, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sendo-lhe assegurada a utilização de acesso alternativo.

Art. 6º - Os estabelecimentos bancários garantirão aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção acesso adequado, de modo a evitar qualquer tipo de constrangimento a essas pessoas.

### **DAS NORMAS DE CONFORTO**

Art. 7º - Fica determinado que os estabelecimentos bancários localizados neste Município deverão garantir assentos confortáveis para que seus clientes aguardem sentados o seu atendimento, que deverá ser feito por ordem de chegada, mediante impressão por mecanismos eletrônico para esse fim, de senha a ser chamada em tela/display destinada para esse fim.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º - O estabelecimento bancário que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte:

- a) Advertência: na primeira autuação, quando o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) Multa: persistindo a infração, será levrada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) Interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da multa, persistir a infração, caso em que o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário até que haja as devidas adequadas às exigências desta lei.



Estado do Ceará

## *Câmara Municipal de Limoeiro do Norte*

Legislando na defesa da cidadania

Presidente – José Gladis de Lima Bandeira

---

Art. 9º - O estabelecimento bancário disponibilizará, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar desta Lei, incidindo nas sanções previstas no art. 8º o estabelecimento que descumprir esta determinação.

Art. 10º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adequarem suas instalações às exigências desta lei, sendo vedada ao Poder Público Municipal a concessão de novos alvarás em caso de descumprimento de qualquer determinação deste estatuto.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte – Ce, em 25 de janeiro de 2016.